



# SENADO FEDERAL

## PARECER N° 342, DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 597, de 2015,  
do Senador Valdir Raupp, que *acrescenta o art.  
15-A à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para  
dispor sobre as condições de repouso dos  
profissionais de enfermagem durante o horário  
de trabalho.*

**RELATORA:** Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 597, de 2015, de autoria do Senador Valdir Raupp, que *acrescenta o art. 15-A à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho.*

O artigo 15-A, que se pretende acrescentar, determina que “as instituições de saúde, públicas e privadas, ofertarão aos profissionais de enfermagem condições adequadas de repouso, durante todo o horário de trabalho”.

O parágrafo único do referido artigo dispõe que “os locais de repouso dos profissionais de enfermagem devem, na forma do regulamento: I – ser destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores; II – ser arejados; III – ser providos de mobiliário adequado; IV – ser dotados de conforto térmico e acústico; V – ser equipados com instalações sanitárias; e VI – ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço”.

O autor do Projeto em tela, em sua justificação, registra que “(...) a ausência de condições adequadas para o descanso dos aludidos trabalhadores, além de prejudicar a saúde desses obreiros, coloca em risco o bem-estar dos pacientes por eles atendidos. Apresenta-se, assim, o projeto de lei em foco, que torna obrigatório oferecimento de condições adequadas

de repouso aos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e às Parteiras. Trata-se de medida que preserva a integridade física dos mencionados trabalhadores e das pessoas por eles atendidas”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

Consoante se infere do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre relações de trabalho, bem como, nos termos do inciso II, sobre proteção e defesa da saúde.

A competência legislativa para disciplinar a matéria é exclusiva da União, à vista do art. 22, I e XVI, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência do aludido ente federativo, nos termos do art. 48, *caput*, da mesma Carta.

Analisando a proposição em testilha, não vislumbramos obstáculos constitucionais, jurídicos ou regimentais para sua aprovação.

O Projeto em apreço determina que as instituições de saúde ofereçam locais de repouso adequados aos profissionais de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras). Tais ambientes laborais devem, nos moldes do regulamento, “ser destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores; ser arejados; ser providos de mobiliário adequado; ser dotados de conforto térmico e acústico; ser equipados com instalações sanitárias; e ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço”.

Em assim o fazendo, a proposição objetiva aprimorar o meio ambiente do trabalho dos referidos profissionais de saúde, o que, invariavelmente, acarretará uma melhoria da prestação de serviço à população, na medida em que é preciso reconhecer que a fadiga do profissional de enfermagem tem o potencial lesivo de causar danos à integridade física e psíquica daqueles que necessitam dos serviços fornecidos pelas instituições de saúde.

Nesse quadro, percebe-se que a alteração que se propõe está intimamente ligada à saúde e à segurança do trabalhador e também da sociedade. De fato, o aperfeiçoamento dos locais de repouso dos profissionais de enfermagem é um dos elementos fundamentais para tornar o ambiente laboral salubre, medida que, em última instância, impede que o profissional de saúde contraia doenças profissionais ou sofra acidente de trabalho.

Não se pode olvidar, outrossim, que a Carta Política de 1988, em seu art. 7º, impõe a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, razão pela qual o PLS, também sob a ótica constitucional, afigura-se meritório.

Por fim, parece-nos que a melhoria do meio ambiente do trabalho dos profissionais de saúde descritos na proposição está em conformidade com os valores sociais do trabalho e com o princípio da dignidade da pessoa humana.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 597, de 2015.

Sala da Comissão, 30 de março de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, Relatora



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 597, de 2015**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 30/03/2016, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
PRESIDENTE: Dilma Rousseff Senador Edison Lobão  
RELATOR: Vanessa Grazziotin

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)</b>	
Humberto Costa (PT) <u>Humberto Costa</u>	1. Acir Gurgacz (PDT)
Paulo Rocha (PT) <u>Paulo Rocha</u>	2. Gleisi Hoffmann (PT)
Paulo Paim (PT) <u>Paulo Paim</u>	3. José Pimentel (PT)
Regina Sousa (PT) <u>Regina Sousa</u>	4. Walter Pinheiro (S/Partido)
Angela Portela (PT)	5. Fátima Bezerra (PT)
Ana Amélia (PP) <u>Ana Amélia</u>	6. Benedito de Lira (PP)
<b>Maioria (PMDB)</b>	
João Alberto Souza (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	2. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Dário Berger (PMDB) <u>Dário Berger</u>	4. Rose de Freitas (PMDB)
Edison Lobão (PMDB) <u>Presidente</u> <u>Edison Lobão</u>	5. Marta Suplicy (PMDB)
Otto Alencar (PSD)	6. Eunício Oliveira (PMDB)
<b>Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)</b>	
Ricardo Franco (DEM) <u>Ricardo Franco</u>	1. VAGO
VAGO	2. Ronaldo Caiado (DEM)
Dalírio Beber (PSDB) <u>Dalírio Beber</u>	3. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB) <u>Flexa Ribeiro</u>	4. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)</b>	
Lídice da Mata (PSB)	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB) <u>Vanessa Grazziotin</u>
Lúcia Vânia (PSB)	2. Romário (PSB)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)</b>	
Marcelo Crivella (PRB) <u>Marcelo Crivella</u>	1. Vicentinho Alves (PR)
Elmano Férrer (PTB)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC) <u>Eduardo Amorim</u>	3. VAGO

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Projeto de Lei do Senado nº 597, de 2015.**

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA (PT)	X			1. ACIR GURGACZ (PDT)			
PAULO ROCHA (PT)				2. GLEISI HOFFMANN (PT)			
PAULO PAIM (PT)	X			3. JOSÉ PIMENTEL (PT)			
REGINA SOUSA (PT)	X			4. WALTER PINHEIRO (S/PARTIDO)			
ANGELA PORTELA (PT)				5. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
ANA AMÉLIA (PP)	X			6. BENEDITO DE LIRA (PP)			
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				1. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)				2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
WALDEMAR MOKA (PMDB)				3. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)	X			4. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB) <i>Presidente</i>				5. MARTA SUPILY (PMDB)	X		
OTTO ALENCAR (PSD)				6. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RICARDO FRANCO (DEM)	X			1. VAGO			
VAGO				2. RONALDO CAIADO (DEM)			
DALIRIO BEBER (PSDB)	X			3. VAGO			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)				4. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÍDICE DA MATA (PSB)				1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)(RELATOR)	X		
LÚCIA VÂNIA (PSB)				2. ROMÁRIO (PSB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X			1. VICENTINHO ALVES (PR)			
ELMANO FÉRRER (PTB)				2. VAGO			
EDUARDO AMORIM (PSC)	X			3. VAGO			

Quórum: 17  
 Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABS 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 30/03/2016

**Senador EDISON LOBÃO**  
 Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**OFÍCIO N° 48 /2016 - PRESIDÊNCIA/CAS**

**Brasília, 30 de março de 2016.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Senador RENAN CALHEIROS**  
Presidente  
Senado Federal

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 597, de 2015, que *acrescenta o art. 15-A à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho*, de autoria do Senador Valdir Raupp.

**Respeitosamente,**

**Senador EDISON LOBÃO**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais